



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EGSF/

Sessão de 10 de dezembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.460

Recurso n.º 91.456 - IRPJ - EXS: 1983 E 1984.

Recorrente COMÉRCIO DE PETRÓLEO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: Não procede a alegação de preterição do direito de defesa quando ao contribuinte é dada a oportunidade de defender-se amplamente e a parte, escudando-se em dificuldades por ela mesmo geradas e com tornadas pelo fisco, finge desconhecer o libelo como simples recurso de defesa.

DESPESAS E CUSTOS OPERACIONAIS - 1) São indedutíveis as despesas que não forem comprovadas com base em documento hábil e idôneo que identifique o adquirente e especifique a mercadoria fornecida ou o serviço prestado; 2) a dedutibilidade da despesa requer a prova da necessidade e normalidade dela; 3) É indedutível do lucro operacional o dispêndio sujeito a ativação, mormente quando deduzido e ativado simultaneamente.

BRINDES - As despesas realizadas a esse título somente são dedutíveis quando incidirem sobre bem de diminuto valor comercial e for moderado o total da despesa realizada, sendo cumulativos esses pressupostos.

INEXATIDÃO CONTÁBIL - Comprovada a ocorrência da hipótese de inobservância do regime de competência preconizado pela lei comercial, na escrituração de despesas, cabe a fiscalização proceder na forma determinada pelos arts. 154, §1º, e 171 do RIR/80.

MULTAS - Indedutíveis as multas aplicadas pelas Capitanias dos Portos, não comprovadas a necessidade dela para a sua atividade operacional. As exceções

V.V.

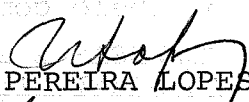
previstas no § 4º do art. 16 do Decreto
lei 1598/77 (RIR/80, art. 225, § 4º) re-
fe-se tão-somente às multas por infrações
fiscais como regra indedutíveis.

OMISSÃO DE RECEITAS - Configura a hipóte-
se a diferença positiva apurada entre
mercadoria inventariada e a sua efetiva
existência física.

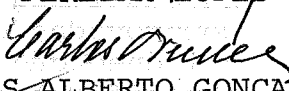
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
recurso interposto por COMÉRCIO DE PETRÓLEO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Cons-
elho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar
arguida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para
excluir da tributação a importância de Cz\$ 4.046,85, no exercício de 198
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

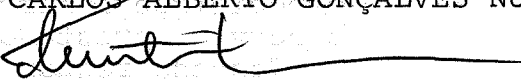
Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 11 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALV-
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283-003.745/85-45

RECURSO Nº: 91.456

ACÓRDÃO Nº: 101-77.460

RECORRENTE Nº: COMÉRCIO DE PETRÓLEO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE PETRÓLEO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, foi autuada em 16.09.85, por infrações cometidas ao RIR/80, segundo descrição e enquadramento seguinte:

"EXERCÍCIO DE 1983 - ANO-BASE DE 1982

- | | |
|---|-----------|
| 1. Pagamento de gratificações sem comprovação hábil | 1.916.341 |
| 2. Despesas de viagens sem comprovação hábil | 316.222 |
| 3. Outras despesas pagas sem comprovação hábil | 111.000 |
| 4. Nota Fiscal nº 1436, emitida em 05.10.82 por Lápis Johann Faber S/A, lançada em duplicidade | 1.983.000 |
| 5. Aquisição de combustíveis em outros Estados, sem comprovação hábil | 1.648.500 |
| 6. Pagamentos de Serviços Prestados sem comprovação hábil | 1.529.679 |
| 7. Duplicata nº 2655, emitida em 18 de outubro de 1982, por Lápis Johann Faber S/A, sem especificação das mercadorias, lançada na conta "MATERIAL DE EXPEDIENTE - MATRIZ" | 1.937.000 |
| 8. Lançamentos na conta "Despesas com brindes" de produtos com valores e | |

especificações que descaracterizam essa classificação contábil e sua vinculação às atividades normais da Empresa 979.018

9. Valor locativo do imóvel de propriedade da Empresa, ocupado como residência pelo sócio 699.900
SUBTOTAL
ANO-BASE 1982 11.120.660

EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983

1. Pagamento de gratificações sem comprovação hábil..... 404.947
2. Despesas de viagem sem comprovação hábil 1.837.574
3. NF nº 228, de 18.01.83, emitida por José Guedes de Andrade, referente a aquisição de aterro e terra preta, lançado na conta "Serviços Prestados" 248.000
4. Despesas de competência do Ano-base de 1982 contabilizados no Ano-Base de 1983 4.046.856
5. Lançamentos na conta "Despesas com brindes" de produtos com valores e especificações que caracterizam essa classificação contábil e sua vinculação às atividades normais da Empresa..... 333.300
6. Aquisição de 5 caixas de "whisky Passport", contabilizada na conta "Festas e Promoções" - Duplicata 250/83, de 05.10.83, emitida por Importadora de Estivas e Bebidas Sobel Ltda..... 952.900
7. Despesa efetuada na "Cia. Tropical de Hoteis da Amazônia", Duplicata nº 5870/83, de 07.10.83, sem especificação, contabilizada na conta "Festas e Promoções"... 4.932.060
8. Multas indedutíveis não adicionadas ao lucro líquido 370.000
9. Valor locativo do imóvel de propriedade da Empresa, ocupado como residência pelo sócio..... 1.088.148

7.

df

10. Estoque inexistente lançado nos Livros de Registro de Inventário, tendo em vista a capacidade de armazenamen to dos postos operados pe la Empresa	295.753.304
SUB TOTAL	
ANO-BASE 1983	309.967.089

ENQUADRAMENTO LEGAL: a) Artigo 191 - Nota 536

b) Artigo 191 - Nota 531

c) Artigo 225

d) Artigos 185/186

TODOS DO DECRETO nº 85.450/80 (RIR)

Impugnou a exigência em 07.10.85 (fls. 37/43) alegando cerceamento do direito de defesa pela forma em que foi redigida a peça básica, não possibilitando saber em que página do Livro Diário teriam sido contabilizadas as despesas sem comprovação hábil indicadas nos itens 1, 2, 3, 5 e 6, referentes ao ano-base de 1982, e itens 1 e 2 relativos ao ano-base de 1983 para que, a partir daí, pudesse a acusada localizar a documentação correspondente.

Também alegou cerceamento do seu direito de defesa relativamente à glosa da despesa de que trata a NF nº 228, de 18 de janeiro de 1983, no valor de Cr\$ 248.000 (item 3, ano-base de 1983), por falta de motivação do ato da fiscalização.

No mérito, diz que: a) a nota-fiscal nº 1436, emitida em 05.10.82, por Lápis Johann Faber S/A., no valor de Cr\$ 1.983,00 foi lançada uma única vez, tendo esse registro sido feito às fls. 283 do Livro Diário nº 15; b) em relação à Duplicata número 2655, emitida em 18.10.82, por Lápis Johann Faber, o fundamento da glosa não se justifica porque nenhuma duplicata especifica mercadorias; c) as parcelas de Cr\$ 978.018 (item 8, ano-base de 1982) de Cr\$ 333.300 (item 5, ano-base de 1983) referem-se a brindes e são dedutíveis de acordo com o PNCST 15/76, uma vez que são de pequeno valor em relação à receita bruta operacional, foram de índice moderado e a comprovação em momento algum foi questionada. As quantias de

M.

dh

Cr\$ 952.900 e Cr\$ 4.932.060 (ano-base de 1983, itens 6 e 7) são despesas com relações públicas que, consoante o PN CST nº 322/71, são também dedutíveis. Requer a juntada de cópia de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Manaus em outra ação fiscal contra a impugnante sobre a mesma matéria e na qual foi reconhecida a normalidade do seu procedimento; d) a tributação das parcelas de Cr\$ 699.900 (ano-base de 1982, item 9) e de Cr\$ 1.088.148 (ano-base de 1983, item 9), como valor locativo do imóvel de propriedade da empresa ocupado como residência pelo sócio, é improcedente porque o imóvel estava em fase construção, sem sequer "HABITE-SE" da Prefeitura e, principalmente, porque a fiscalização não comprovou que algum sócio lá residisse; e) também improcede a autuação, no que concerne à parcela de Cr\$ 4.046.856 (item 4, ano-base de 1983), quando afirma tratar-se de despesas de competência do ano-base de 1982, contabilizadas no ano-base de 1983, porque nos termos do art. 171 do RIR/80 e do PN CST nº 57/79, a inexatidão contábil só tem relevância em caso de postergação de pagamento de imposto e, no caso, houve antecipação; f) improcede também a glosa das multas de Cr\$ 370.000 (item 8, ano-base de 1983), porque aplicadas pela Capitania dos Portos e não pela fiscalização do imposto de renda, por não ter amparo no § 4º do art. 225 do RIR/80; g) em relação à tributação da parcela de Cr\$ 295.753.304 (item 10, ano-base 1983), afirma não ter sido provada a inexistência do estoque, mas, ainda que ocorrido, este fato só traria prejuízos à empresa porque aumentando o seu estoque com produtos inexistentes estaria diminuindo o seu custo de mercadorias vendidas aumentando o lucro tributável do período. Requer que seja feita nova descrição dos itens em que ocorreu cerceamento do seu direito de defesa, reabrindo-se o prazo de impugnação, juntada cópia da decisão prolatada no processo instaurado contra a empresa no ano de 1980, e sejam julgados improcedentes os demais itens impugnados.

Após a realização de diligências e da informação fiscal de fls. 45/52, foram prestados os esclarecimentos de fls. 168-v sobre os itens 1, 2, 3, 5 e 6, referentes ao exercício de 1983, e 1, 2 e 3, referentes ao exercício de 1984, como se segue:

"Com relação aos itens "1", "2", "3" e "6", do Exercício de 1983 e "1" e "2" do Exercício de 1984,

7.

dh

ACÓRDÃO Nº 101-77.460

em todos os casos foram apresentados à fiscalização como comprovantes das despesas efetuadas os documentos chamados "Ficha de Pagamento", inâbeis para justificar a necessidade e efetividade da sua realização, pelo seu próprio conteúdo.

Com relação ao item "5" do Exercício de 1983, trata-se de aquisição de combustíveis para consumo feitas fora do Estado (Olinda-PE - Belém-PA e Óbidos-PA), injustificáveis pois a empresa não tinha filiais naquelas localidades e, ainda, os documentos apresentados à fiscalização não comprovam a necessidade da despesa (notas fiscais de venda a consumidor) e não identificam o(s) veículo(s) que utilizou(aram) os combustíveis adquiridos.

Com relação ao item "3" do Exercício de 1984, trata-se de aquisição de material de construção que deveria ser contabilizada no ATIVO PERMANENTE e o foi numa conta de prestação de serviços.

TODAS AS DESPESAS ACIMA FORAM LANÇADAS NA "DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO" NO LIVRO DIÁRIO, TRANSCRITAS DAS RESPECTIVAS FICHAS DE RAZÃO.

FUNDAMENTO LEGAL DA AUTUAÇÃO: Artigo 191 e §§ e artigo 193, § 2º, ambos do Decreto número 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda)."

Reabriu-se o prazo para defesa (fls. 168).

Entrementos, a fiscalização lavrou o auto de infração complementar (fls. 169), em que expõe:

"1. Omissão de receita, caracterizada por estoque inexistente Cr\$ 81.157.410.

A empresa registrou, em 31.12.83, no Livro de Registro de Inventário estoques superiores à capacidade de armazenamento. A diferença entre o estoque registrado e a capacidade dos tanques das unidades por ela operadas foi considerada como venda não registrada na contabilidade e tributada no Auto de Infração nº 145/85, Processo nº 10283-003745/85-45.

Posteriormente, em diligência efetuada com o fim de sustentar o Auto de Infração citado, impug-

13.

dh

nado que fora pelo contribuinte, foi constatado, através das fichas de "CONTROLE DO MOVIMENTO DIÁRIO", elaborada pela empresa, que o estoque físico realmente existente era inferior à capacidade dos tanques portanto a diferença era maior do que a anteriormente apurada, o que gerou a lavratura do presente Auto de Infração Complementar.

RESUMO DO QUADRO DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA AUTO (ANEXO 1)

Valor do estoque inexistente..... Cr\$ 376.910.714

Valor tributado no Auto de Infração
nº 145/85 Cr\$ 295.753.304

Valor a tributar no presente auto
de Infração Complementar Cr\$ 81.157.410

2. ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 157, 163, 185 e 186, todos do Decreto nº 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda)

3. Demonstrativo de apuração do Imposto de Renda em Cruzados Exercício de 1984 - Ano-Base de 1983

Base tributávelCr\$ 81.157.410

ORTN em jan/84Cr\$ 7.545,98

Base tributável em ORTN.....Cr\$ 10.755,05

Alíquota aplicável 35%

Imposto de Renda devido
em ORTN 3.764,26

Conversão para cruzados com
base na OTN
"pro rata" de Cz\$ 105,45 Cz\$ 396.941,22

O B S E R V A Ç Ã O: O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM CRUZADOS, DEMONSTRADO NO CAMPO "5" DO ANVERSO, ESTÁ CONVERTIDO COM BASE NA OTN (PRO RATA" DE Cz\$105,45."

Em nova intervenção (fls.173/175), a empresa reitera, preliminarmente, todos os argumentos já apresentados em sua impugnação, e, no mérito, insiste na ocorrência de cerceamento de sua defesa pois a fiscalização não atendeu o seu pedido de que fosse identificado em que Diário e páginas foram feitos os lançamentos correspondentes aos itens 1, 2, 3 e 6, do exercício de 1983, e 1 e 2 do exercício de 1984.

dh

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10283-003.745/85-45

ACÓRDÃO Nº 101-77.460

Quanto ao item 5, diz que o fato de as despesas terem ocorrido fora da sede da empresa não significa que o dispêndio não é necessário à atividade da empresa, cabendo o ônus da prova a quem acusa.

A despesa de que trata o item 3 refere-se a algumas carradas de terra para tapar buracos no acesso à sua propriedade, pedindo a juntada de cópia da decisão proferida no Proc. nº..... 0283-007.178/80 em que obteve ganho de causa semelhante.

Sobre a omissão de receita caracterizada por estoque inexistente (fls.2-V), agravada no termo de fls.169, reitera tudo que foi dito em sua impugnação, acrescentando que, sob a ótica dos custos, a majoração do estoque, se verdadeiro, teria propiciado pagamento a maior de imposto e sob o prisma da omissão da receita esta teria de ser provada pela fiscalização, uma vez que, como presunção, somente nos casos indicados nos arts. 180 do RIR/80 ela é autorizada. Mas, ainda que isso ocorresse teria de ser feito o cálculo do custo considerando-se o estoque menor e com isso o custo dos produtos vendidos aumentaria exatamente em igual valor, com uma conta anulando outra.

Nova informação fiscal (fls.177/179) com remessa de cópia à autuada que persiste na alegação de cerceamento de defesa (fls. 199).

Decisão de primeira instância (fls.200/222) que deferiu parcialmente a impugnação da empresa, no que respeita à omissão de receitas em razão de inexistência de estoque registrado nos livros da empresa, no exercício de 1984, para, após recomposição das receitas e dos custos da empresa, reduzir a base de cálculo a 5% da receita desviada, através de arbitramento do lucro respectivo, conforme Portaria MF nº 217/83.

A sucumbência parcial da Fazenda Nacional foi mantida em grau de recurso (fls. 227).

dh

3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10283-003.745/85-45

ACÓRDÃO Nº 101-77.460

No mais, foi rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que em cada um dos itens destacados no auto de infração estão explícitos os títulos de cada conta do Razão da empresa e, portanto do seu plano de contas. A empresa adota o sistema de registrar resumidamente no Diário (art.160, § 1º do RIR/80), dificultando a localização dos assentamentos. Na informação fiscal de fls. 178/180, o autuante dá a localização das despesas glosadas, que comprova sua efetivação, tomando por base os lançamentos das mesmas nas fichas "Extra Caixa", valores que foram transportados para a Demonstração do Resultado, anexa aos balanços dos respectivos períodos e daí para a Declaração do Imposto de Renda- PJ (fls.179).

A nota-fiscal nº 1436, de 05.10.82, no valor de Cr\$. 1.983,00, fez parte de dois grupos de contas escriturados em 30 de novembro de 1982, às fls.26 do Diário nº 15 e do lançamento efetuado em 31.12.82, às fls.283 do mesmo Livro (item 4 do A.I., ex.1983).

A glosa da despesa referente à duplicata nº 2655, de 18.10.82 (item 7, exercício de 1983) foi mantida porque a duplicata' não contém as indicações mínimas para se verificar a necessidade do dispêndio e, intimada a apresentar a nota-fiscal correspondente, a empresa omitiu-se.

Quanto aos itens 8 (ex.83) e 5 (ex.84), cujas despesas foram apropriadas como "brindes" a glosa se impõe por não se enquadrarem os bens adquiridos no conceito de "brindes", face aos valores elevados.

Em relação ao item 6, as despesas com "Festas e Promoções" não são dedutíveis, pois não se enquadram no conceito de "Despesas com relações públicas necessárias à intermediação de negócios de que trata o PN CST 322/71. Dentre as despesas, figura a de aquisição de mercadorias entregues na residência de diretor da empresa.

A nota fiscal apresentada para comprovar a despesa pertinente à duplicata 5870/83 (item 7 - ex.84) dela diverge em va

7. JH

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10283-003.745/85-45
ACÓRDÃO Nº 101-77.460

lor, além de não ser de valor razoável o gasto.

No que concerne aos itens 9 (ex.83) e 9 (ex.84), intimada, a empresa não diz qual a destinação dada ao imóvel; nas Declarações de Rendimentos do sócio Maximiano da Rocha Teixeira consta ser este o seu domicílio fiscal (fls.84/87).

A despesa referente à N.F. nº 228, de 18.01.83, (item 3, ex.84) foi lançada na construção do imóvel da Av. Efigênio Salles, 299-V (Edifício e Construções) e como despesa na conta Serviços Prestados.

Quanto ao item 4 (ex.83), que trata de Despesas de Competência do ano-base de 1982, contabilizadas no ano-base de 1983, não se trata de inobservância do regime de competência que configura uma inexatidão contábil (PNCST nº 57/79, subitem 5.1, a), mas a apropriação de despesas em 1983 de valores não pertencentes àquele período-base, caracterizando dedução indevida.

Como somente são admitidas como dedutíveis as despesas necessárias à obtenção das receitas, as multas aplicadas pela Capitania dos Portos decorrentes de irregularidades na balsa utilizada para revenda de mercadorias não podem ser deduzidas. Ainda porque nenhuma prova produziu a empresa para provar essa necessidade. (item 8, ex. 84).

Na fase recursal (fls. 231), a empresa limita-se a reiterar os argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.

h

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10283-003.745/85-45
Acórdão nº 101-77.460

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, não se configurou na espécie cerceamento do direito de defesa da parte, uma vez que a fiscalização deu todas as indicações necessárias à identificação das despesas glosadas e se maior clareza não pode oferecer o fato se deve às dificuldades proporcionada pela própria autuada em razão da forma com que realiza sua escrituração.

Segundo esclarece o autuante, a empresa escreveu o seu Diário de forma resumida (art. 160, § 1º do RIR/80) e que no Razão, livro auxiliar adotado por ela, nem sempre individualiza ' como se verifica no relato de fls. 46, item II, onde se verificou a ocorrência de lançamentos globais transferidos para o Diário em partidas mensais.

Em sua informação de fls. 178/180, o autuante localiza as despesas glosadas, seguindo-lhe os passos através das fichas "Extra-Caixa" e transporte dos valores para a conta de "Demonstração de Resultados" e daí para a Declaração de Rendimento da Pessoa Jurídica.

Pois, bem, dessa informação foi expedida cópia à empresa, limitando-se ela a afirmar que nada se esclareceu, sem sequer infirmar as razões apresentadas pelo autuante.

A empresa revela com isso que pretende tirar proveito da situação criada por ela mesma que, se de certa forma dificulta o acesso às informações, não chegaria a ponto de tornar a escrita imprestável, tanto que a fiscalização não a desclassificou para arbitrar os lucros da autuada.

Para tanto, evidentemente esforçou-se em entender a escrita para preservá-la, diferentemente da própria empresa que finge desconhecer o libelo como simples recurso de defesa destinado a tumultuar o processo.

9

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.460

PROCESSO Nº 10283-003.745/85-45

Note-se que a autuada em nenhum momento afirmou que não apropriara aquelas despesas, apenas tenta desacreditar a autuação, lançando dúvidas infundadas.

A falta de juntada de cópia de decisão de primeira instância que teria, segundo a empresa, acolhido as suas alegações sobre a glosa de despesas com relações públicas e aquisição de terra para tapar buracos no acesso à sua propriedade não importa em cerceamento de defesa da parte e não é essencial ao deslinde das questões, uma vez que o julgador não está vinculado às suas decisões anteriores.

Além disso, caberia à empresa juntar as cópias em questão pois as recebera após o julgamento.

No mérito, está sobejamente demonstrada nos autos a apropriação em dobro da despesa de Cz\$ 1.983,00, correspondente à NF nº 1.436, de 05.10.82. A primeira vez no lançamento efetuado em 30.11.82, às fls. 26 do Livro Diário nº 15 e a, segunda, em 31.12.82, às fls. 283 do mesmo livro, não demonstrando a empresa o contrário (item 4 do AI-Ex. 83).

Realmente, as duplicatas não contêm as informações indispensáveis ao exame dos pressupostos da usualidade e normalidade das despesas para que sejam reconhecidas como necessárias e a omissão da empresa em atender a intimação para junção da nota-fiscal correspondente, além de estranhável, deixa o dispêndio sem a prova da necessidade, à falta de documento hábil e idôneo (item 7 do AI-Ex. 83).

De acordo com o entendimento da Administração Fiscal e entendimento desta Câmara, as despesas realizadas a título de "brindes" somente são dedutíveis quando incidirem sobre bens de diminuto ou nenhum valor comercial e, simultaneamente, for moderado o total da despesa realizada em relação a sua receita bruta operacional.

Dentre as despesas glosadas pela fiscalização,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10238-003.745/85-45
Acórdão nº 101-77.460

há desde artigos de cozinha a colar de ouro cuja natureza é incompatível com o conceito de brinde e de valores que variam de 12 OTN's a 125 OTN's, aproximadamente (item 8 do AI - Ex. 83 e item 5 do AI - Ex. 84).

As "Festas e Promoções", como relações públicas em geral, devem guardar relação com as atividades da empresa e as despesas correspondentes devem realmente revelar autenticidade e idoneidade comprovada, o que não ocorre com o dispêndio de que trata a Ordem de Compra 0309/83 (fls. 32), no valor de Cr\$ 952.900, e correspondente a 5 (cinco) caixas de Whisky Passport entregues em endereço estranho ao da empresa (fls. 32) e que, segundo a fiscalização informa (fls. 47) e a decisão recorrida repete (fls. 206) sem contestação da recorrente, foi entregue na residência dos sócios da empresa (casal) (item 6, do AI - Ex. 84). Aliás, endereço que figura de sua declaração de rendimentos (fls. 81).

Igualmente, a despesa de Cr\$ 4.932.060, relativa à Duplicata nº 5.870/83, de 07/10/83, em favor de "Cia. Tropical de Hotéis da Amazônia, contabilizada na conta "Festas e Promoções" além de não ser devidamente especificada, posto que a duplicata não preenche esse requisito, difere em valor da Nota Fiscal 918, de 07/10/83, apresentada pela empresa.

A coincidência na data da entrega das bebidas' (05/10/83), a data da realização do jantar (06/10/83) e a comemoração dos 15 anos da idade da filha dos sócios, apontada às fls. 48, reclamaria pelo menos comprovação incontestada de que aquelas despesas foram realizadas em favor da empresa o que não aconteceu (item 7, do AI - Ex. 84).

As alegações apresentadas pela autuada de que o imóvel não tinha sequer "habite-se", como argumento para elidir o auto, não pode prosperar porque não haveria impossibilidade material de ocupação do bem, a qual quando muito seria irregular. O fato econômico mesmo assim subsistiria.

M

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.460

PROCESSO Nº 10238-003.745/85-45

Além disso, prova essa ocupação a própria declaração de rendimentos do sócio (fls. 84 a 87), indicando o imóvel como seu endereço.

Note-se que intimado a informar, por escrito, a utilização dada pela empresa ao imóvel silenciou a respeito. Como, aliás, também silenciou no recurso, apesar desses fatos constarem da decisão "a quo", como razão de decidir (item 9 do A.I - Exer. 84).

A glosa da despesa de Cr\$ 248.000, correspondente à NF nº 228, de 18/01/83, emitida por José Guedes de Andrade e referente à aquisição de aterro e terra preta, deveu-se à apropriação do referido valor como serviços prestados (item 3 do A.I - Ex. 84).

A empresa conduziu a questão para a dedutibilidade da despesa como necessária a recuperação de via pública de que se serve, e que não se pode acolher a não ser em condições excepcionais e absolutamente indispensável aos transportes de bens e pessoas do e para o estabelecimento da empresa, o que não foi provado nos autos.

É irrelevante que em dada oportunidade o fisco tenha atendido as suas razões em litígio anterior não só porque, como já foi dito acima ela não fez esta prova, como lhe competia, como também o julgador pode despertar para outros aspectos antes passados despercebidos.

Ocorre que a empresa, como demonstrado às fls. 48/49 e mencionado no Termo Complementar de fls. 168, lançou o valor do documento simultaneamente como despesa, na conta de "Serviços Prestados", e na conta "Edifícios e Construções", do Ativo Permanente.

No recurso, a empresa não prova o oposto.

Desta forma, é inquestionável a indedutibilidade da importância despendida.

h

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.460

PROCESSO Nº 10283-003.745/85-45

Quanto ao item 4 do A.I - Ex. 84, tem razão a recorrente, uma vez que, no caso, a fiscalização não glosou a despesa por falta de comprovação hábil que permitisse o exame de sua necessidade, mas exatamente por falta de observância do regime de competência preconizado pela lei das S/A que configura inexatidão contábil, e cujo tratamento fiscal é dado pelo art. 6º, §§ 4º a 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77. Como aliás orienta os PN CST nº 57/79 e o PN CST nº 26/82, que dele não diverge.

A questão realçada no último parecer é qual o tratamento devido às despesas de propaganda incorridas em exercício e pagas no seguinte, em razão do regime financeiro ou de caixa determinado pela lei fiscal (RIR/80, art. 247) para a dedutibilidade daquelas despesas, diferentemente da lei comercial que prescreve o regime econômico ou de competência como regra para o registro das mutações patrimoniais e apuração de resultados.

No PN CST nº 26/82 recomenda-se à autoridade lançadora que compense os valores glosados do período-base anterior e pagos no período-base subsequente com os valores apropriados neste, mas não efetivamente pagos.

As fichas de pagamento (fls. 24 e 25), a nota fiscal fatura de fls. 26 e as duplicatas de fls. 28 não autorizam a conclusão de que as despesas realizadas sejam de propaganda. Os produtos especificados na nota fiscal fatura (fls. 26) quando muito poderiam ser tratados como "brindes".

Neste caso, a matéria deveria realmente ser tratada à luz dos arts. 154 e 171 do RIR/80.

As multas aplicadas pela Capitania dos Portos (item 8 do AI - Ex. 84) decorrentes de irregularidades na balsa utilizada para revenda de combustíveis são indedutíveis posto que a infração não se faz necessária à obtenção da receita operacional da empresa (RIR/80, art. 191, § 1º).

h 3.

Pelo menos, como enfatizou o julgador, a empresa não efetuou essa prova.

O Dec.-lei nº 1.598/77, art. 16, § 4º, consolidado no art. 225, § 4º, do RIR/80, não dispõe que as multas compensatórias e as que não impliquem falta ou insuficiência de pagamento de tributo sejam dedutíveis como quer fazer crer a defesa destacando a parte final do dispositivo para dar-lhe tratamento independente e isolado do texto em que se insere.

Ao contrário, tem o efeito restrito de ressalva, porque excepciona apenas em relação às multas por infrações fiscais' que o texto trata como indedutíveis, por entendê-las, desde logo, desnecessárias às atividades da empresa.

O Termo Complementar de fls. 169, baseado no levantamento de fls. 171, revela que o estoque físico era inferior ao apontado no Livro de Registro de Inventário o que comprova que a empresa realizara saídas sem notas, com a omissão da correspondente receita (item 10 do A.I. - Ex. 84).

A empresa não contestou o fato, limitando-se a dar efeito diferente ao da fiscalização, como se viu no relatório.

No entanto, improcede a sua alegação calcada no fato de que se inflou o seu estoque reduziu o lucro do exercício.

E isso porque se o estoque correspondia a com—
pras contabilizadas o seu valor já teria afetado os custos da empre-
sa, de sorte que a aplicação da fórmula referida pela empresa ($CMV = EI + C - EF$) não afetaria o resultado do período.

Se todavia, o estoque lançado no Livro Registro de Inventário representava compras não contabilizadas, o procedimento adotado pelo julgador "a quo" considera o custo do combustível vendido sem nota, porque arbitrou o lucro contido na receita omitida, não tributando o valor da receita. *h*

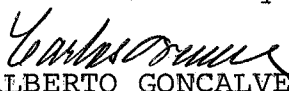
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.460

PROCESSO Nº 10283-003.745/85-45

No mais, as despesas a que se referem indicadas o auto de infração de fls. 2, itens 1, 2, 3 e 6 referentes ao exercício de 1983 e itens 1 e 2, relativos ao exercício de 1984, não foram devidamente comprovadas para que se pudesse averiguar de suas dedutibilidades, porque as "Fichas de Pagamento" não contêm os elementos indispensáveis ao exame da necessidade.

O mesmo se diga em relação às notas-fiscais ao consumidor referentes ao item 5 do A.I (Ex. 83) que não identificam o veículo abastecido, agravado por serem realizadas fora do Estado em que tem domicílio a empresa, sem que esta apresentasse razões para tanto.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar apresentada e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do exercício de 1984 a quantia de Cr\$ 4.046.856.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 